



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.768 - PR (2014/0058249-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : ROBSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 844 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E PELA RAZOABILIDADE DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pretensão indenizatória, proposta pela parte ora agravada, requerendo a indenização por danos morais, decorrentes de sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença condenatória, reconhecendo a existência dos danos morais e fixando o **quantum** indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.768 - PR (2014/0058249-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI S.A, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/09/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por OI S.A, em 18/10/2013, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITOS RELATIVOS A USO DE LINHA TELEFÔNICA - POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA LINHA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - MINORAÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA CORRETAMENTE ARBITRADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INCABÍVEL - DECADÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS INICIAIS - JUROS MORA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fls. 556/557e).

As razões do Recurso Especial apontam, além do dissídio jurisprudencial, a negativa de vigência aos arts. 844 e 944 do Código Civil, insurgindo-se contra o valor da indenização fixada a título de danos morais, pois, 'no presente caso concreto *sub judice* não houve qualquer abalo a moral objetiva do Recorrido, posto que não há nos autos prova da extrapolação de sua esfera íntima', de modo que 'o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra excessivo e desproporcional em relação ao caso concreto. Não obstante, ao contrário do que se extrai do acórdão guerreado, por óbvio que tal valor importa em enriquecimento ilícito para o recorrido' (fl. 602e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para:

- 'a) conhecer, e dar provimento ao presente recurso, com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, reconhecendo a divergência jurisprudencial, para o fim de reduzir a verba indenizatória levando-se em conta a peculiaridades do caso concreto;
- b) subsidiariamente, conhecer e dar provimento ao presente recurso, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo a contrariedade ao art, 884, *caput* do artigo 944, e seu parágrafo único, ambos do Código Civil, devendo a verba indenizatória ser reduzida em conformidade com vistas a impedir o enriquecimento sem causa da parte Recorrida;

c) manifestar-se sobre a obrigatoriedade de comprovação da extrapolação da esfera íntima do lesado, como meio de mensuração da extensão dos prejuízos e como requisito necessário à quantificação da verba reparatória a título de danos morais;

d) conhecer e dar provimento ao presente recurso, com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, reconhecendo a divergência jurisprudencial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios sobre os danos morais a partir de seu arbitramento, (...) (fl. 615e).

Sem contrarrazões (fl. 695e).

Foi o recurso inadmitido, na origem (fls. 698/700e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 703/716e).

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada pela parte ora recorrida, em decorrência de sua inscrição indevida, por empresa telefônica, nos órgãos de proteção ao crédito.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Corte de origem expressamente reconheceu a responsabilidade civil do recorrente na configuração do dano moral, decorrente de cobrança indevida e da inserção do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito, e fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão de 2º Grau:

'Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o magistrado estipular um valor que não seja insignificante, a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa.

Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio de razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.

Na espécie, a atuação da apelante foi negligente, porquanto apontou o nome do apelado em cadastros de devedores sem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar acerca da regularidade das cobranças.

Por seu turno, vê-se que o apelado passou por situação vexatória e constrangedora ao ter o seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.

Cumpre salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, e de outro que a condenação deve ser fator de desestímulo, daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível.

(...)

Diante de tais circunstâncias, vê-se que o quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se em patamar razoável, até um pouco abaixo dos valores arbitrados por esta corte, porquanto não se prestará a ensejar enriquecimento injustificado do apelado e certamente que atinge o fim coercitivo à apelada, servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito verificado na espécie' (fls. 563/566e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócurrentes no presente caso, em que, tendo em vista as especificidades da causa, foram arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea **c**, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular. Nesse sentido: 'A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012' (STJ, AgRg no REsp 317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Por fim, no que tange à pretensão de alteração do termo inicial para a incidência de juros, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, pois não foram indicados, de forma clara e individualizada – como é obrigação do recorrente –, os dispositivos tidos por malferidos. Diante desse quadro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, "[r]evelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal **a quo**, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 739/742e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o entendimento do nobre julgador, no corpo das razões do recurso interposto houve sim a transcrição e citação da jurisprudência dos seguintes recursos:

(...)

Dentre outros, em que o dano moral foi minorado e o entendimento foi de que não há necessidade de reanálise de provas para tanto.

De outra sorte, quanto ao termo inicial de juros de mora, também houve a transcrição de julgados e a relação dos mesmos ao caso concreto, sendo todos de relação de consumo.

Portanto, demonstrou-se no mérito do recurso a correlação dos acordos e leis violados no caso concreto e, conseqüentemente a ausência de ofensa a sumula 284 do STJ.

Todavia, em recorrente decisão jurisprudencial defensiva, negou-se provimento ao RESP pela ausência de indicação de forma clara e individualizada dos artigos atacados.

Ora, ao contrário do que alegam os nobres magistrados, houve sim o enfrentamento das razões da decisão recorrida, inclusive transcreve-se julgados que demonstravam haver divergência de entendimento no tocante a minoração do valor do dano moral e foi descrito em tópicos quais os artigos violados, ou seja, se a maneira como foi exposto em tópicos não foi clara, então há uma supervalorização da forma, a qual inclusive não prevê um meio de exigência nem requisitos para estruturar a petição recursal. E maneira que, negar provimento ao recurso interposto com base em fundamentação criativa como foi a presente, é mera jurisprudência defensiva e ofende o art. 489 do CPC portanto nula" (fls. 749/750e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "o recebimento do presente agravo regimental e a reforma da decisão ora combatida. Sucessivamente, considerando que a matéria em discussão está afetada pelo julgamento do RECURSO REPETITIVO REFERENTE 925, em que é relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, e, considerando que as questões relacionadas para julgamento em sede de recurso repetitivo são as seguintes: - Discute-se: a (i) distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; o (ii) termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual. Assim sendo, considerando que o presente caso se enquadra nas hipóteses acima indicadas, requer-se a suspensão do feito" (fl. 751e).

Intimada, a parte agravada apresentou Impugnação, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 756/761e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.768 - PR (2014/0058249-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pretensão indenizatória, proposta pela parte ora agravada, requerendo a condenação em indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros negativos de crédito.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade da dívida e condenar a parte ora agravante ao pagamento, à parte autora, a quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais (fls. 462/471e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, firme nos seguintes fundamentos:

"In casu, a recorrente presta serviços de telefonia, os quais, ante a possibilidade de equívoco na cobrança de faturas, estão sujeitos a causar danos à honra e à imagem dos indivíduos que utilizam tais serviços.

Assim, tendo em vista os fundamentos acolhidos na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, quanto por aqueles relacionados no Código Civil, conclui-se que a empresa que insere o nome de pessoa que nada deve em cadastro restritivo ao crédito, é responsável objetivamente pelos danos que tal conduta tenha causado.

É pacífico o entendimento nesta Corte de justiça no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser compensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o presente.

Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o magistrado estipular um valor que não seja insignificante, a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa.

Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio de razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.

Na espécie, a atuação da apelante foi negligente, porquanto apontou o nome do apelado em cadastros de devedores sem se acautelar acerca da regularidade das cobranças.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, vê-se que o apelado passou por situação vexatória e constrangedora ao ter o seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.

Cumprе salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, e de outro que a condenação deve ser fator de desestímulo, daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível.

(...)

Atentando-se a tais pressupostos, percebe-se que a quantia arbitrada em juízo de 1ª instância mostra-se suficiente para efetivamente compensar o apelado pelos danos sofridos e servir de desestímulo à prática de condutas semelhantes por parte do ofensor,

Diante de tais circunstâncias, vê-se que o quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se em patamar razoável, até um pouco abaixo dos valores arbitrados por esta corte, porquanto não se prestará a ensejar enriquecimento injustificado do apelado e certamente que atinge o fim coercitivo à apelada, servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito verificado na espécie" (fls. 562/566e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente a violação aos arts. 844 e 944 do Código Civil, alegando que, "à fixação do valor da reparação há que se considerar se houve ou não a extrapolação da esfera íntima do lesado, pois que, não a havendo, o valor a ser arbitrado será muito menor se comparado àquele fixado em situação concreta onde há dita extrapolação". No seu entendimento, "no presente caso concreto *sub judice* não houve qualquer abalo a moral objetiva do Recorrido, posto que não há nos autos prova da extrapolação de sua esfera íntima", de modo que "o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra excessivo e desproporcional em relação ao caso concreto", sob pena de configurar "enriquecimento ilícito para o recorrido" (fls. 601/602e).

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a minoração do valor da indenização, apresentando, como paradigmas, acórdãos em que se "entendeu que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para indenizar a parte, sem configurar enriquecimento ilícito" (fl. 608e).

Sustenta, ainda, a divergência jurisprudencial, à consideração de que, "no caso em tela, foi determinada a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso. No entanto, seguindo o atual entendimento proclamado pela Quarta Turma deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, estes devem ser aplicados a partir do arbitramento da obrigação de pagar" (fl. 210e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para:

"a) conhecer, e dar provimento ao presente recurso, com fulcro na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'c' do permissivo constitucional, reconhecendo a divergência jurisprudencial, para o fim de reduzir a verba indenizatória levando-se em conta a peculiaridades do caso concreto;

b) subsidiariamente, conhecer e dar provimento ao presente recurso, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, reconhecendo a contrariedade ao art. 884, *caput* do artigo 944, e seu parágrafo único, ambos do Código Civil, devendo a verba indenizatória ser reduzida em conformidade com vistas a impedir o enriquecimento sem causa da parte Recorrida;

c) manifestar-se sobre a obrigatoriedade de comprovação da extrapolação da esfera íntima do lesado, como meio de mensuração da extensão dos prejuízos e como requisito necessário à quantificação da verba reparatória a título de danos morais;

d) conhecer e dar provimento ao presente recurso, com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, reconhecendo a divergência jurisprudencial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios sobre os danos morais a partir de seu arbitramento (....)" (fl. 615e).

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, não era mesmo de ser apreciado o pedido relativo à pretensão de alteração do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais, porquanto, por simples leitura das razões do Recurso Especial, observa-se que a parte recorrente limitou-se a sustentar seu direito, em relação ao indigitado ponto, deixando contudo, de indicar quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, pelo Tribunal de origem.

Nesse passo, tem-se que a falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

No mais, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Como ressaltou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença condenatória, que reconheceu a existência dos danos morais e fixara o **quantum** indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM CONTA TELEFÔNICA. REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação dos autos, em que inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido" (AgRg no REsp 1.474.101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/3/2015).

2. Decidir de forma contrária ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido implicaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 737.784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Excetuada tais hipóteses, a revisão do montante fixado atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 603.192/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu ser equilibrado e justo o valor fixado.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, ao caso dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 528.255/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Registre-se, ainda, que, quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Por fim, com relação ao pedido de sobrestamento do presente feito, ressalte-se que "o fato de a questão de mérito ter sido afetada a julgamento pela Primeira Seção pela sistemática do art. 543-C do CPC não obsta a pronta negativa de seguimento de recurso especial que sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, hipótese dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 801.689/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão, que merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058249-6

AgInt no
AREsp 488.768 / PR

Números Origem: 00030041720068160001 09644660 30041720068160001 9644660 964466001 964466002
964466003

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : ROBSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : ROBSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.